



Comério & Advogados

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTA LEOPOLDINA – COMARCA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

LINDOLFO BELLART, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.358.567-37, com endereço residencial na Zona Rural, distrito de Caramuru, Santa Leopoldina-ES, CEP: 29.640-000, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, por seus advogados abaixo assinados, com escritório profissional situado à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 501, Edif. Victoria Office Tower, Torre Leste, sala 215, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050- 420, endereço este que indicam para receber notificações/intimações (procuração anexa), formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento nas legislações 11.101/2005 e nº 14.112/2020, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir demonstrados.

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 501
Ed. Victória Office Tower, Torre Leste, sala 215
Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP. 29.050-420
(27) 3025-2630



Comério & Advogados

1. DO HISTÓRICO.

Inicialmente, em cumprimento ao art. 51, I da Lei nº 11.101/2005, o requerente deve expor o início de suas atividades e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de recuperação judicial. Logo, para uma melhor compreensão sobre o começo das atividades e atual *status* econômico-financeiro do requerente, necessário trazer à baila todo o histórico de trabalho e sua formação no setor do agronegócio.

Nesse contexto, Lindolfo Bellart, nascido em 24/12/1980, é um trabalhador da zona rural desde jovem e, juntamente com sua família, luta para conviver com os frutos do trabalho rural. Atualmente, sua família é constituída por sua esposa Edna Gaede e seus dois filhos: Bruna Bellart e Matheus Rodolfo Bellart (Doc. 2 – composição da família rural).

Família de origem alemã, todos vivem trabalhando numa parte de uma área de terra de 12,05 hectares, de propriedade dos pais de Edna Gaede que, por sua vez, vivem na mesma localidade, no Município de Santa Leopoldina, consoante depreende-se da escritura em anexo (Doc. 03).

Nessa área de terra, por meio de técnicas agrícolas atualizadas, produzem os seguintes gêneros: banana, gengibre, inhame, chuchu, aipim e verduras em geral. Salienta-se que sua produção, majoritariamente, é destinada a compradores da Central de Abastecimento do Espírito Santo (CEASA/ES), que fica a aproximadamente 60km de distância da propriedade produtora.

Cumprir destacar que, para além da comercialização dos hortifrutigranjeiros produzidos, o recuperando comercializa vários outros produtos por meio da prática de compra e venda diária.

Nunca é demais lembrar que a atividade executada por Lindolfo e família é de suma importância para a economia, tanto em nível local quanto nacional, sendo essencial para a sustentabilidade da cadeia de produção e distribuição de alimentos.



Comério & Advogados

A produção agrícola, especialmente de hortifrutigranjeiros, é vital para garantir o abastecimento do mercado consumidor e a segurança alimentar da população. Sem a oferta regular e eficiente desses produtos, que dependem de fatores naturais como solo fértil, clima adequado e técnicas de cultivo, a subsistência humana estaria comprometida.

Portanto, o desenvolvimento contínuo e sustentável dessa atividade é imprescindível para assegurar a disponibilidade de alimentos, elemento essencial à sobrevivência humana e ao equilíbrio socioeconômico.

Sempre com o objetivo de crescimento e expansão da produção na qualidade de produtor rural, o recuperando sempre buscou aplicar as mais atualizadas técnicas. Contudo, como o fator principal para o êxito da colheita é o clima e se faz necessário o equilíbrio entre a oferta e a procura, algumas dificuldades começaram a ocorrer, sobretudo a partir de 2020.

Com o objetivo de solucionar as dificuldades financeiras que começaram a surgir, o produtor buscou a renegociação de seus empréstimos e financiamentos, bem como a contratação de novos créditos. No entanto, tais medidas, somadas a fatores climáticos adversos e outras dificuldades, conforme será demonstrado a seguir, contribuíram para o agravamento do quadro de endividamento e para a situação de crise prolongada que atualmente enfrenta.

2. HISTÓRICO DA CRISE.

Ao longo das atividades exercidas na qualidade de produtor rural, o recuperando teve que contornar uma série de situações gravosas ocorridas em seus plantios, eis que atingidas por períodos de seca, chuvas irregulares, preço abaixo do mercado de concorrência, aumento do preço do dólar, ausência de acesso pavimentado às áreas de produção, dentre outros problemas pontuais.

Assim, para melhor compreensão da crise enfrentada pelo recuperando, a seguir serão detalhados os principais fatores adversos que contribuíram para o seu atual estado de



Comério & Advogados

insolvência, tanto no âmbito climático quanto econômico e estrutural, os quais impactaram diretamente sua atividade produtiva e financeira:

2.1. DAS EXPORTAÇÕES.

Entre os anos de 2016 e 2019, o produtor rural em questão desempenhou papel relevante na produção de gengibre, voltada predominantemente para o abastecimento do mercado internacional, conforme informações colhidas e devidamente comprovadas nos autos.

Nesse contexto, desenvolvia uma produção própria, cujo processo envolvia o plantio, colheita, armazenagem e distribuição a vários clientes a nível nacional que, por sua vez, atuavam como exportadores para o mercado mundial.

Entre os fatores que contribuíram para o agravamento da crise financeira do recuperando, destaca-se o impacto da crise internacional do mercado de gengibre em 2020, item principal de produção do requerente. A referida crise foi fortemente influenciada pela pandemia da COVID-19, posto que a demanda global por gengibre aumentou significativamente devido à busca por alimentos com propriedades medicinais, o que, somado a adversidades climáticas nas principais regiões produtoras, notadamente na China, levou a uma grave escassez de oferta.

Tal cenário resultou em uma escalada abrupta dos preços, com aumento de até 80%, conforme registrado em mercados internacionais. Países como Brasil e Peru, apesar de aumentarem suas exportações, não conseguiram suprir a demanda global, o que manteve os preços elevados e dificultou a comercialização em volumes regulares.¹

¹ EAST-FRUIT. **Ginger market crisis: record-high prices trigger importers' alarm.** East-Fruit, 6 maio 2020. Disponível em: <https://east-fruit.com/en/news/ginger-market-crisis-record-high-prices-trigger-importers-alarm/>. Acesso em: 19 set. 2024.



Comério & Advogados

Nunca é demais lembrar que o Espírito Santo, Estado em que reside o recuperando, é o maior produtor de gengibre do Brasil e não ficou imune à grave crise que assolou o setor nos últimos anos.² A combinação da alta dos insumos, aumentos dos custos de frete e adversidades climáticas, além da COVID/19, atingiu diretamente a produção local, isto é, o requerente.

Essas circunstâncias excepcionais impactaram diretamente a capacidade produtiva e financeira do recuperando contribuindo para o atual estado de crise, **de maneira que resultou em um prejuízo financeiro na ordem de R\$ 600.000,00.**

2.2. DOS CHEQUES SEM FUNDO E DA INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RECUPERANDO.

O setor de hortifrutigranjeiros, à semelhança de outros setores da economia, opera por meio de contratos de compra e venda, em que a maioria das transações financeiras é realizada com a utilização de **cheques bancários**. Tal prática, que se tornou corriqueira no setor, submete as empresas à aceitação de pagamentos em cheques sem, muitas vezes, poder exercer discricionariedade sobre os meios utilizados pelos clientes.

No caso específico do recuperando, essa prática resultou em sérias dificuldades financeiras, posto que, no período de **36 meses**, houve a acumulação de prejuízos financeiros no montante de R\$ 322.050,00, decorrentes de cheques devolvidos ou inadimplidos. Abaixo seguem detalhamentos acerca dos documentos comprobatórios e da origem desses valores, conforme demonstrado na documentação em anexo (Doc. 4):

² ZANDONADI, Fernanda. **Desafios na produção de gengibre no ES: perspectivas e soluções**. Conexão Safra, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://conexaosafra.com/anuario-agro-capixaba/desafios-na-producao-de-gengibre-no-es-perspectivas-e-solucoes/>. Acesso em: 19 set. 2024.



Comério & Advogados

Ano calendário	Valor
2020	R\$ 185.150,00
2021	R\$ 88.275,00
2022	R\$ 48.625,00
Total	R\$ 322.050,00

Diante desses prejuízos acumulados, o recuperando foi severamente impactado em sua saúde financeira, agravando o estado de crise e sua capacidade de honrar obrigações. Esse cenário, somado aos demais fatores abordados a seguir, culminou na necessidade de buscar a recuperação judicial como medida essencial para a reestruturação de suas atividades e superação de suas dificuldades econômicas.

2.3. DA PANDEMIA DE COVID-19:

A pandemia de COVID-19, com a disseminação do vírus de forma acentuada em março de 2020, teve impactos severos sobre os produtores rurais no Brasil³, afetando tanto a produção quanto a comercialização de alimentos. Muitos produtores, especialmente da agricultura familiar, enfrentaram dificuldades para escoar suas produções devido às restrições impostas, como o fechamento de feiras e mercados, além da queda na demanda de setores que tradicionalmente comprovam seus produtos, como escolas e restaurantes.

A crise da comercialização resultou em perdas financeiras significativas e dificuldades para manter a produção no campo, levando muitos pequenos e médios produtores rurais, como o recuperando, a acumularem dívidas e perderem a capacidade de investirem nas próximas

³ MOREIRA-ARAUJO, Ronaldo Sérgio Rodrigues; MASCARENHAS, Melania Dutra de Menezes. **A pandemia da Covid-19 e os pequenos produtores rurais: superar ou sucumbir?** Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, v. 17, n. 1, p. 1-26, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/wVG8tdPZQjDgspphx7sVJYN/>. Acesso em: 19 set. 2024.



Comério & Advogados

safras, apesar de o Governo Federal ter lançado algumas medidas econômicas para apoiar os produtores.⁴

No caso da atividade rural do recuperando, houve uma paralisação total, conforme demonstrado no fluxo de caixa referente ao período de janeiro a julho de 2021 (Doc. 5):

DEMONSTRATIVO DO LIVRO CAIXA Ano Calendário : 2021								
Nomenclatura	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho		
Receitas	-	-	-	-	-	-		
Despesas	4.480,00	-	-	-	-	-		
Resultado	- 4.480,00	-	-	-	-	-		
Resultado Acumulado	- 4.480,00	- 4.480,00	- 4.480,00	- 4.480,00	- 4.480,00	- 4.480,00		
% Resultado em relação Receitas	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%		
Nomenclatura	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total	Média
Receitas	22.040,00	19.880,00	69.067,00	55.578,00	54.622,00	221.187,00	38.331,00	
Despesas	-	22.575,89	22.151,90	74.525,70	59.892,40	58.858,60	242.484,49	40.717,25
Resultado	-	535,89	2.271,90	5.458,70	4.314,40	4.236,60	21.297,49	746,67
Resultado Acumulado	- 4.480,00	- 5.015,89	- 7.287,79	- 12.746,49	- 17.060,89	- 21.297,49		
% Resultado em relação Receitas	0,00%	-2,43%	-11,43%	-7,90%	-7,76%	-7,76%	-9,63%	

As restrições impostas pela crise sanitária resultaram na drástica queda da comercialização dos produtos, o que zerou a fonte de recursos financeiros do produtor, o que levou sua família a enfrentar graves dificuldades econômicas. Esse cenário, aliado à falta de acesso a canais de escoamento e à suspensão das atividades essenciais, culminou na completa impossibilidade de honrar com suas obrigações financeiras e operacionais.

2.4. DO ACIDENTE DE MATHEUS RODOLFO BELLART.

A força de trabalho do recuperando foi significativamente impactada em decorrência de um grave acidente de motocicleta sofrido por Matheus Rodolfo Bellart, filho do requerente. O referido acidente ocorreu no dia 17/09/2023, de acordo com o boletim de ocorrência e o documento de internação emitido pelo Hospital Estadual de Urgência e Emergência (Doc. 6).

⁴ BRASIL. **Governo anuncia medidas econômicas para ajudar produtores rurais afetados pela pandemia do Coronavírus.** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/governo-anuncia-medidas-economicas-para-ajudar-produtores-rurais-afetados-pela-pandemia-do-coronavirus>. Acesso em: 19 set. 2024.



Comério & Advogados

O filho mais novo, com apenas 19 anos de idade, permaneceu internado por **mais de 100 dias** em diversas unidades hospitalares do Espírito Santo, devido à gravidade das lesões sofridas. Durante todo o período de internação e tratamento, um dos membros da família foi obrigado a se dedicar integralmente aos cuidados do jovem, a fim de garantir sua recuperação, o que gerou uma subtração significativa na mão de obra disponível para as atividades produtivas do recuperando.

Além disso, após a alta hospitalar, a residência da família precisou ser adaptada para oferecer condições adequadas ao processo de recuperação física e motora do paciente, exigindo a instalação de equipamentos específicos, como cama hospitalar e adequações nas dependências higiênicas.

Tais fatores, somados ao abalo emocional causado pelo acidente, têm afetado de maneira direta e contínua o desempenho das atividades econômicas do recuperando, posto que o jovem, até o presente momento, **não possui condições físicas de retomar suas funções laborais**, impactando significativamente os resultados da empresa rural.

Isto posto, demonstrados os pontos que levaram à crise do recuperando, evidencia-se que a trajetória de Lindolfo se confunde com a de todos os demais pioneiros produtores rurais, mas é fato que muitos desses pioneiros se perderam pelo caminho, abandonando a atividade, sobretudo em razão das conjunturas enfrentadas, seja na esfera particular ou na esfera pública (crise internacional do gengibre, pandemia da COVID-19, etc).

É o preço que pagam os empreendedores, inclusive da atividade rural.

A despeito de todas as adversidades enfrentadas ao longo dos últimos anos, o requerente, na qualidade de produtor rural, manteve-se firme e dedicado à continuidade de suas atividades. No entanto, é inegável que a situação financeira e produtiva vem se deteriorando dia após dia, o que aumenta o valor de sua dívida na praça pública e o impede de manter a regularidade e excelência de seu serviço.



Comério & Advogados

A crise, agravada não só pelos empréstimos e cheques sem fundo, também piorou devido aos impactos da pandemia da COVID-19, que paralisou as atividades comerciais e prejudicou a cadeia de escoamento de produtos agrícolas.

O mercado internacional de gengibre, gênero de maior produção pelo recuperando, especialmente com a redução da demanda e o aumento dos custos de produção e transporte, levou à drástica diminuição das receitas do requerente, de acordo com a documentação e os relatos deste processo.

Ademais, a economia mundial ainda atravessa um período de recuperação lenta e incerta. As taxas de crescimento econômico, especialmente em países fundamentais para o comércio exterior, como os Estados Unidos, continuam a ser revisadas para baixo, o que agrava ainda mais a situação dos produtores que dependem da exportação para manter suas atividades.

Este cenário adverso e contínuo tem imposto uma crescente dificuldade ao recuperando que, mesmo com a venda de ativos e a tentativa de aporte de capital, não conseguiu evitar os prejuízos acumulados.

Diante desse contexto, é imperioso que o Poder Judiciário reconheça a gravidade da crise que assola não só o produtor rural, mas também o setor rural, o que causa a direta afetação ao primeiro: altos custos de produção, dificuldade de escoamento e a **vulnerabilidade dos pequenos produtores rurais**.

A não intervenção adequada poderá levar à exclusão definitiva do referido produtor rural, figura essencial para o agronegócio brasileiro, responsável ao longo dos anos pelo abastecimento de alimentos e pela sustentabilidade da economia agrícola.

Embora tenha demonstrado solidez e resiliência em períodos anteriores, o recuperando, em sua qualidade de produtor rural, esgotou todas as tentativas de superar esta crise, de maneira que é inevitável a necessidade de deferimento do pedido de recuperação judicial para que possa reorganizar suas atividades e estabelecer sua capacidade produtiva.



Comério & Advogados

O desequilíbrio econômico-financeiro vivenciado traz preocupantes consequências que, por sua vez, podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades do recuperando. Logo, se mostra imprescindível a tutela jurisdicional para que se evite, assim, a própria extinção da tão importante atividade rural desempenhada pelo Lindolfo, na qualidade de produtor rural.

3. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

O recuperando atua como produtor rural, atividade que, atualmente, é sua única fonte de renda. Ocorre que, diante do histórico supramencionado em relação a sua situação econômica precária e do acúmulo de dívidas decorrentes das dificuldades enfrentadas, o requerente está impossibilitado de cumprir com suas obrigações financeiras, de modo que se faz necessário o processamento desta recuperação judicial para viabilizar suas atividades e o cumprimento de suas responsabilidades com os credores.

Nesse cenário, a hipossuficiência econômica do requerente evidencia-se pela situação de endividamento exposta nos autos e pela inexistência de recursos financeiros para arcar com as custas judiciais e honorários, sem prejuízo do seu sustento e do prosseguimento da atividade produtiva essencial ao seu sustento e ao desenvolvimento social e econômico local.

O art. 98 do CPC assegura a gratuidade da justiça àquele que não possuem condições financeiras para suportar as despesas processuais sem comprometimento de sua subsistência.

Cabe pontuar, ainda, que o art. 5º LXXIV da CF/88 também garante a assistência integral aos necessitados que comprovarem essa situação, o que se evidencia pela declaração de hipossuficiência em anexo. Cumpre destacar que a mera alegação do interessado basta para que o juiz possa conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a presunção *iuris tantum* de que o recuperando é necessitado, conforme a referida declaração.



Comério & Advogados

Nesse sentido, é a jurisprudência uníssona do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFORMA. VALOR EXECUTADO QUE SE SUJEITA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVANTES. RECURSO PROVIDO. 1. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, ainda que esteja em regime de recuperação judicial, exige a efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas do processo, inadmitida a presunção de hipossuficiência. Na hipótese, observa-se a juntada de balanço patrimonial negativo, o que denota a existência de crise financeira apta a ensejar a concessão da benesse. 2. O crédito executado na demanda de origem (honorários advocatícios sucumbenciais) teve como fato gerador a data da prolação da sentença, ocorrida em 21/08/2018, e não do acórdão que desproveu o recurso de apelação, majorando, de consequente, a verba honorária (art. 85, §11, do CPC), estando, portanto, sujeito ao posterior plano de recuperação judicial, incidindo, pois, a tese firmada pelo STJ no Tema 1051: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. 3. Recurso provido.

Ante o exposto, pugna-se pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC, para que o requerente seja dispensado do pagamento das custas processuais, taxas judiciárias e demais despesas incidentes sobre a presente demanda de recuperação judicial.

4. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEIS 11.101/2005 E 14.112/2020.

A Lei nº 11.101/2005 tem como finalidade regular a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, refletindo a preocupação contemporânea em diversos ordenamentos jurídicos mundiais de evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial. Sua função é preventiva, com o objetivo de garantir a continuidade das atividades econômicas, dada a importância dessas para a manutenção do tecido social, ao mesmo tempo em que visa equilibrar os interesses do devedor e do credor.

Nesse cenário, a Lei nº 11.101/2005, regulamentada pela Lei nº 14.112/2020, permite que o produtor rural na qualidade de pessoa física, como é o caso em espécie, também seja incluído



Comério & Advogados

no regime de recuperação judicial, desde que observados os requisitos legais, em especial a comprovação do exercício regular da atividade rural por mais de 02 anos, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais consolidados abaixo demonstrados.

O recuperando, por sua vez, possui inscrição estadual ativa na Secretaria da Fazenda do Espírito Santo, sendo contribuinte ativo desde **09/11/2001** (Doc. 1). Senão, veja-se:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DA FAZENDA
SISTEMA DE PRODUTOR RURAL E PESCADOR

INSCRIÇÃO ESTADUAL
110.476.68-9

Inscrição Estadual

Inscrição Estadual: 110.476.68-9 Data de início da atividade: 09/11/2001
Situação cadastral atual: CONTRIBUINTE ATIVO

Produtor Rural

Condição: COMODATÁRIO
Nome: LINDOLFO BELLART CPF: 083.358.567-37
E-mail: Telefone:
CONTRATO SEM VENCIMENTO
CEP: 29640-000 Logradouro: ESTRADA ESTRAD DE CARAMURU
Número: S/N Complemento: Bairro: DISTRITO DA SEDE
Distrito: SANTA LEOPOLDINA Município: SANTA LEOPOLDINA UF: ES
Ponto de referência:

Nunca é demais lembrar que o recuperando, na qualidade de empresário rural, já ostenta *status* de regularidade e, para além disso, preenche os requisitos do art. 48, § 2º da Lei nº 14.112/2020. Observe-se:

Art. 48. Poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração



Comério & Advogados

do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Conforme verifica-se da documentação acostada à exordial, o Livro Caixa encontra-se devidamente anexado (Doc. 10), bem como as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física exigidas pelo artigo supracitado (Doc. 11). Além disso, a comprovação de exercício da atividade rural encontra-se suficientemente amparada na Inscrição Estadual da SEFAZ/ES, cujo teor indica o recuperando, na qualidade de produto rural, como **contribuinte ativo há 23 anos**.

Cumpra destacar a este duto singular que, além de produtor rural na qualidade de pessoa física, o recuperando também é um empresário formal, devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, consoante depreende-se da documentação em anexo (Doc. 16).

De todo modo Excelência, o recuperando se enquadra no escopo de proteção da Lei n. 11.101/2005, conforme interpretação consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.800.032/MT, que reconhece a aplicação da recuperação judicial ao produtor rural que comprove o exercício regular de sua atividade por mais de dois anos:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter,

13



Comério & Advogados

ou não, ao regime jurídico empresarial. **3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.** 3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc). 3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário – que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida – já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se Documentar: 1982026 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/10/2020 Página 1de 6 submeter ao regime jurídico empresarial. 4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. 4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. **4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.** 5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro



Comério & Advogados

Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade – de se submeter ao regime jurídico empresarial. 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido

Superado o enquadramento do produtor rural como sujeito de direito à recuperação judicial por preencher os requisitos do art. 48, §3º da Lei nº 14.112/220, cumpre destacar que se as obrigações impostas ao **produtor rural pessoa física** forem exigidas de modo rígido e inflexível, certamente o requerente estará sujeito ao estado de quebra ou **insolvência**, não por falta de capacidade produtiva, mas em razão de uma **iliquidez momentânea**, provocada por crises específicas, como a pandemia da COVID-19 e as instabilidades do mercado de gêneros agrícolas, que afetaram diretamente sua atividade.

A doutrina moderna, ao tratar da recuperação judicial como instrumento de preservação da atividade econômica, defende que os custos e as consequências da **manutenção da atividade produtiva devem ser considerados menores que os prejuízos decorrentes de sua liquidação**.

Esse entendimento é especialmente relevante no caso do produtor rural pessoa física, cuja atividade agrícola desempenha um papel essencial na geração de empregos, na produção de alimentos e na arrecadação de tributos, contribuindo diretamente para o desenvolvimento econômico e social do país.



Comério & Advogados

Como destacada por Fábio Ulhoa Coelho, a recuperação judicial não se limita às sociedades empresárias, mas pode ser aplicada ao produtor rural que, mesmo não sendo formalmente registrado como empresário, exerce uma atividade organizada de caráter econômico, sendo um dos pilares do agronegócio brasileiro. A preservação dessa atividade é fundamental, não apenas pela sua importância para o abastecimento interno e externo, mas também pela função social que o produtor rural desempenha, como garantidor de segurança alimentar e estabilidade econômica.

A função social da propriedade rural, prevista no artigo 186 da Constituição Federal, reforça a necessidade de proteção ao produtor rural em momentos de crise. **A recuperação judicial surge, nesse contexto, como um instrumento jurídico de proteção, que visa garantir a continuidade da atividade produtiva, a preservação dos postos de trabalho e o cumprimento das obrigações de forma estruturada e negociada com os credores, em conformidade com o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.** Senão, veja-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Neste aspecto o Poder Judiciário, ao interpretar a legislação que rege a recuperação judicial, deve considerar a importância do produtor rural como agente essencial para a economia nacional, e a necessidade de assegurar a continuidade de suas atividades produtivas, evitando sua exclusão definitiva do mercado. Nesse sentido, a recuperação judicial do produtor rural pessoa física é um instrumento legítimo e necessário para garantir a reorganização das dívidas, preservando a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, conforme previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, e promovendo a estabilidade econômica e social.

Portanto, douto julgador, conclui-se que a recuperação judicial não é apenas uma proteção ao direito empresarial, mas uma medida essencial à preservação da atividade produtiva rural.



Comério & Advogados

de inegável importância para a economia brasileira, especialmente no caso de produtores rurais que enfrentam crises sistêmicas e momentâneas, como a descrita nos presentes autos.

Ademais, o mencionado art. 47 da Lei nº 11.101/2005 evidencia que o principal objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades produtivas, que enfrentam dificuldades momentâneas, caminhem para a falência.

Esse objetivo deve ser prioritário, posto que o eventual desaparecimento de produtores rurais em crise traz impactos devastadores, como o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações e a perda de arrecadação tributária, além do incremento do caos social, especialmente em regiões que dependem da atividade agrícola, como Santa Leopoldina.

No contexto do **produtor rural pessoa física**, as consequências são ainda mais gravosas, dado que sua atividade é frequentemente a principal fonte de sustento de famílias e comunidades.

A extinção da atividade rural leva à perda de importantes ativos intangíveis, como o conhecimento acumulado sobre técnicas agrícolas, a confiança com fornecedores, o mercado consumidor já estabelecido e a reputação do produtor rural na comunidade e no mercado.

De mais a mais, a Lei nº 14.112/2020, que complementou e reformou a Lei nº 11.101/2015, em alguns aspectos, e, trouxe inovações significativas que beneficiam diretamente o produtor rural. Essa legislação ampliou os mecanismos de recuperação de modo a permitir que o produtor rural, inclusive, **obtenha financiamento durante o processo de recuperação** e negocie dívidas de maneira mais flexível.

A reforma também visou fortalecer a função social da propriedade, reconhecendo que a recuperação judicial é instrumento essencial para a preservação de atividades produtivas viáveis, como a agricultura.



Comério & Advogados

Assim, a recuperação judicial do produtor rural pessoa física deve ser vista como uma forma de preservar a atividade produtiva, não apenas em benefício do devedor, mas de toda a sociedade. A função social da propriedade rural e a função social da atividade produtiva impõem ao Estado o dever de intervir para garantir a continuidade da produção, o que é de suma importância para garantir a continuidade da produção, especialmente no setor agrícola, cujo papel é fundamental na geração de empregos e no desenvolvimento econômico do Brasil.

Fábio Ulhoa Coelho defende que a recuperação judicial visa prioritariamente a manutenção da atividade econômica produtiva e a função social da empresa, destacando que esse instituto não se aplica apenas às sociedades empresárias, mas também ao produtor rural que, **mesmo sem registro formal como empresário, exerce uma atividade organizada e de relevância econômica**, como é o caso do recuperando.

Segundo ele, a função social da atividade econômica justifica a proteção ao produtor rural, especialmente em momentos de crise, garantindo-lhe os meios legais para reestruturar suas dívidas e manter a produção.

Diante disso, evidencia-se que a recuperação judicial do produtor rural pessoa física não é apenas um direito individual do devedor, mas um mecanismo de proteção e promoção do interesse coletivo, essencial para a continuidade de atividades produtivas de relevância econômica e social.

Assim, ao garantir ao produtor rural o acesso a instrumentos de renegociação e reestruturação financeira, o Judiciário cumpre o dever constitucional de promover o desenvolvimento econômico sustentável e assegurar a função social da propriedade e da atividade produtiva, valores que se traduzem na preservação de empregos, na estabilidade econômica regional e no fortalecimento do agronegócio brasileiro.

5. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL.



Comério & Advogados

A nova Lei de Recuperação Judicial, incluindo suas alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, foi elaborada com o intuito de aplicar princípios fundamentais que buscam não somente preservar a atividade empresarial, mas também **proteger a continuidade da atividade produtiva do produtor rural**, ainda que pessoa física.

O legislador visou garantir a integração entre os sistemas jurídico e econômico por meio de mecanismos que permitam ao produtor rural reorganizar suas atividades sem que haja uma interrupção abrupta e prejudicial, especialmente em momentos de crise, como o enfrentado atualmente pelo recuperando.

Nesse contexto, é de suma importância analisar os princípios que regem a recuperação judicial, os quais serão apresentados a seguir, para melhor compreensão dos fundamentos legais e objetivos dessa medida aplicada ao caso do produtor rural.

5.1. DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA – ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005 e 14.112/2020.

O princípio da preservação da atividade produtiva é o fundamento central da recuperação judicial, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 que dispõe que o objetivo da recuperação judicial é *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Esse princípio visa assegurar que o devedor possa reorganizar suas dívidas e retomar suas atividades de forma sustentável, preservando os empregos gerados e a função social que exerce. No caso do produtor rural pessoa física, essa proteção é ainda mais significativa, mas também desempenha um papel crucial na cadeia de produção de alimentos, contribuindo para o abastecimento da população, a geração de empregos diretos e indiretos no setor agrícola, a arrecadação de tributos essenciais para a economia regional e nacional.



Comério & Advogados

Ao volver os olhos para o caso em espécie, a aplicação desse princípio é medida essencial, uma vez que o recuperando enfrenta dificuldades de fatores externos, como a pandemia da COVID-19 e as flutuações do mercado de gengibre. Nesse cenário, a recuperação judicial surge como único meio eficaz de permitir que ele reorganize suas atividades, preserve seus **ativos essenciais**, as terras e equipamentos de produção, e continue a exercer sua função de produtor de alimentos.

Assim, o princípio da preservação da atividade produtiva, previsto no art. 47, encontra plena aplicabilidade ao caso concreto, o que evidencia uma base sólida para o deferimento da recuperação judicial do produtor rural pessoa física.

5.2. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA – INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O princípio da função social da atividade produtiva está consagrado tanto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, quanto no art. 170 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a ordem econômica deve estar baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que a propriedade deve cumprir sua função social, também nos moldes do art. 186 da Constituição Federal. Senão, veja-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I- soberania nacional;
- II- propriedade privada;
- III- função social da propriedade;
- IV- livre concorrência;
- V- defesa do consumidor;
- VI- defesa do meio ambiente;



Comério & Advogados

- VII- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VIII- redução das desigualdades regionais e sociais;
- IX- busca do pleno emprego;
- X- tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I- aproveitamento racional e adequado;
- II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III- observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No caso específico do produtor rural pessoa física, sua atividade agrícola cumpre uma função social essencial, não apenas para sua **subsistência familiar**, mas também para a coletividade, posto que seu trabalho está intrinsecamente relacionado ao abastecimento de alimentos, à geração de empregos e ao fortalecimento da economia regional.

Assim Excelência, a interrupção abrupta de sua produção impactaria negativamente tanto a economia local quanto o mercado agrícola em que atua. Ademais, a atividade do produtor rural é fundamental para a segurança alimentar e para o cumprimento dos compromissos assumidos com seus credores e empregados, gerando reflexos em toda a comunidade que depende dessa atividade.

Neste sentido, douto julgador, ao requerer a recuperação judicial, o recuperando busca não apenas superar sua crise financeira momentânea, mas também garantir a continuidade de sua função social, de acordo com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c Lei 14.112/2020.

Essa função, que é um dos pilares do agronegócio brasileiro, deve ser preservada por meio da reorganização de suas atividades, possibilitando a recuperação de sua capacidade



Comério & Advogados

produtiva e a manutenção da dignidade econômica tanto de sua família quanto da própria sociedade como um todo.

Portanto, o princípio da função social da atividade produtiva se aplica diretamente ao presente caso, justificando a necessidade de concessão da recuperação judicial ao produtor rural, que, por meio desse instituto, poderá cumprir sua função social, preservar sua atividade produtiva e continuar contribuindo para o desenvolvimento econômico e social de sua região.

5.3. PRINCÍPIO DA MAXIMIZAÇÃO DOS ATIVOS – LEI Nº 14.112/2020.

O princípio da maximização do valor dos ativos está previsto no art. 50 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;



Comério & Advogados

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

Este princípio, duto singular, é essencial na recuperação judicial ao determinar que o processo deve buscar preservar os ativos do devedor, maximizando seu valor para viabilizar a reorganização financeira e a satisfação dos credores.

Nesse contexto, evita-se que o devedor seja compelido a liquidar precipitadamente os ativos necessários à continuidade de suas atividades, permitindo que a empresa ou, no caso, o produtor rural reorganize suas operações de forma sustentável.

No caso em comento, o recuperando, um produtor rural pessoa física, enfrenta uma série de desafios que impactaram diretamente sua capacidade de operar de forma plena. **Em decorrência da crise internacional do mercado de gengibre, amplificada pela pandemia de COVID-19, os ativos produtivos, como as terras e equipamentos de colheita, tiveram seu valor comprometido pela diminuição das exportações e pela instabilidade no mercado.**

Nesse contexto, a venda precipitada desses ativos essenciais não apenas desvalorizaria o patrimônio do devedor, mas também inviabilizaria o futuro da produção agrícola, quebrando o ciclo econômico que sustenta tanto o recuperando quanto a comunidade local.

De mais a mais Excelência, a crise foi exacerbada pelo acidente envolvendo o filho do recuperando, que gerou a necessidade de adaptações na residência familiar para acomodar o tratamento médico prolongado, o que demandou atenção integral de um dos membros da família e reduziu significativamente a força de trabalho disponível para a atividade rural. Essa circunstância particular demonstra que, para além da crise econômica



Comério & Advogados

global, fatores pessoais impactaram diretamente a viabilidade de manter a produção em plena capacidade.

A aplicação do princípio da maximização dos ativos, portanto, é crucial para permitir que o produtor rural preserve seus principais bens, como as terras, o maquinário agrícola, que são indispensáveis à continuidade de sua atividade produtiva.

Dito isto, a Lei nº 14.112/2020, ao introduzir modificações importantes na Lei nº 11.101/2005, fortaleceu esse princípio ao permitir que o devedor obtenha financiamento durante o processo de recuperação judicial, facilitando a captação de recursos sem a necessidade de alienar bens essenciais. Isso garante que, mesmo em momentos de extrema dificuldade, como o enfrentado pelo recuperando, seja possível manter os ativos fundamentais para assegurar a retomada da produção e a reestruturação financeira.

Ademais, o princípio da maximização dos ativos **visa evitar a dilapidação de patrimônio** que seria causada pela venda forçada de bens essenciais, assegurando que o plano de recuperação judicial possa incluir a liquidação de bens não essenciais à atividade produtiva. No presente caso, a venda de equipamentos ou terras que não estejam diretamente vinculadas à produção do recuperando pode ser considerada, desde que isso não comprometa sua própria atividade produtiva.

Portanto, diante da aplicação do princípio da maximização do valor dos ativos, que busca preservar os bens essenciais à continuidade da atividade produtiva do recuperando, o presente pedido de recuperação judicial revela-se como o único mecanismo eficaz para assegurar a continuidade da atividade agrícola e a reestruturação financeira do produtor rural, de maneira a superar a crise financeira temporária que lhe foi imposta, seja pelos fatores externos, como a crise no mercado internacional de gengibre e a pandemia de COVID-19, seja pelas adversidades pessoais, como o acidente envolvendo seu filho.

5.4. PRINCÍPIO DA INTEGRAÇÃO ENTRE O JUDICIÁRIO E O SETOR ECONÔMICO – LEI Nº 11.101/2005.



Comério & Advogados

Para além dos demais princípios ora elencados, o princípio da integração entre o Judiciário e o setor econômico é um dos pilares da recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/2005, e busca garantir que o processo de reestruturação financeira seja conduzido de forma coordenada, envolvendo tanto o Poder Judiciário quanto o administrador judicial, os credores e o próprio devedor.

Esse princípio tem como objetivo proporcionar uma recuperação eficiente, equilibrada e sustentável, que contemple a realidade econômica do devedor e os interesses dos credores, pois evita a falência e preserva a atividade produtiva, em conformidade com a função social do produtor rural, *in casu*.

Consoante depreende-se do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, o administrador judicial exerce papel fundamental na integração entre o Judiciário e o setor econômico, sendo responsável por auxiliar o juiz na supervisão do processo de recuperação judicial, fiscalizar o cumprimento do plano de recuperação e atuar como mediador entre o devedor e os credores.

Quando a recuperação judicial é direcionada ao produtor rural, essa integração é ainda mais necessária, pois as características da atividade agrícola demandam uma análise cuidadosa dos impactos econômicos e sociais, bem como uma avaliação criteriosa dos ativos essenciais à continuidade da produção.

No caso em questão, o recuperando, um produtor rural, encontra-se em situação de crise em decorrência de alguns fatores já elencados nesta exordial: a crise internacional do mercado voltado ao gengibre, que trouxe um prejuízo de R\$ 600.000,00 ao recuperando, gênero de maior especialização e colheita por parte do requerente; os prejuízos financeiros no montante de R\$ 322.050,00 referentes aos cheques sem fundo, consoante explicitado no tópico 2.2 desta exordial; o acidente de seu filho e a pandemia da COVID-19 que afetou as finanças, conforme tabela a seguir:



Comério & Advogados

DEMONSTRATIVO DO LIVRO CAIXA Ano Calendário : 2021						
Nomenclatura	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho
Receitas	-	-	-	-	-	-
Despesas	4.480,00	-	-	-	-	-
Resultado	- 4.480,00	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	- 4.480,00	- 4.480,00	- 4.480,00	- 4.480,00	- 4.480,00	- 4.480,00
% Resultado em relação Receitas	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

Nomenclatura	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total	Média
Receitas	-	22.040,00	19.880,00	69.067,00	55.578,00	54.622,00	221.187,00	38.331,00
Despesas	-	22.575,89	22.151,90	74.525,70	59.892,40	58.858,60	242.484,49	40.717,25
Resultado	-	535,89	2.271,90	5.458,70	4.314,40	4.236,60	21.297,49	746,67
Resultado Acumulado	- 4.480,00	- 5.015,89	- 7.287,79	- 12.746,49	- 17.060,89	- 21.297,49		
% Resultado em relação Receitas	0,00%	-2,43%	-11,43%	-7,90%	-7,76%	-7,76%	-9,63%	

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a importância dessa integração entre o Poder Judiciário e o setor econômico, especialmente nos casos de recuperação judicial de produtores rurais. No REsp 1.800.032/MT, constante do tópico 3 desta petição, o STJ abordou a importância de se levar em consideração **as particularidades da atividade produtiva do devedor ao julgar os casos de recuperação judicial dos produtores rurais.**

Nesse cenário, o Poder Judiciário deve estar atento aos riscos inerentes à atividade agrícola que, na maioria das vezes, são influenciados por fatores externos, como variações climáticas, oscilações no mercado internacional e crises econômicas globais.

Portanto, ao processar um pedido de recuperação judicial, o juiz deve atuar de forma integrada ao administrador judicial, aos credores e ao próprio recuperando, a fim de garantir que o plano de recuperação seja implementado de forma eficaz, considerando as particularidades da atividade agrícola.

Com essa integração, será possível assegurar a continuidade da atividade produtiva do recuperando, preservar os postos de trabalho, garantir o cumprimento de suas obrigações com os credores e manter a função social de sua atividade rural, conforme preceitua o art. 47 da Lei n. 11.101/2005.



Comério & Advogados

Diante disso, requer-se o deferimento do pedido de recuperação judicial, com base nos princípios da integração entre o Judiciário e o setor econômico, para que o recuperando possa, com o apoio do administrador judicial e sob a supervisão de Vossa Excelência, reorganizar suas atividades, superar a crise financeira e continuar contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da região.

6. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

6.1. DOS REQUISITOS DO ART. 48, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 MODIFICADO PELA LEI Nº 14.112/2020 – CUMPRIMENTO NA ÍNTEGRA PELO RECUPERANDO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES DO ART. 48.

Ante o cenário demonstrado, verifica-se que o devedor, na qualidade de produtor rural, necessita da tutela jurisdicional por meio da recuperação judicial e, para tanto, atende plenamente aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 e que foi modernizada com mudanças significativas pela Lei nº 14.112/2020.

De todo modo, o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 deve ser obedecido em sua integralidade pelo devedor empresário ou sociedade empresária que exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos, e que não esteja enquadrado em nenhuma das situações de impedimento descritas nos incisos deste artigo. Senão, veja-se:

Art. 48º. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
 - II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
 - III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
 - IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
- § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge



Comério & Advogados

sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.
§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação Legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

Com a Lei nº 14.112/2020, a redação do artigo supracitado foi modificada no que tange ao §2º e também houve a inserção dos seguintes parágrafos, justamente para englobar as necessidades provenientes da recuperação judicial de um produtor rural:

“Art. 48.

....
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.” (NR)

Nesse cenário, passou a vigorar a determinação do §3º que determina que para a recuperação judicial do produtor rural, admite-se a comprovação do prazo de 2 anos do exercício de atividade rural por pessoa física por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, além da própria inscrição na Junta Comercial do Espírito Santo (JUCEES).



Comério & Advogados

No caso do recuperando, **está devidamente comprovado no item 3 desta exordial, que o requerente iniciou suas atividades como produtor rural, atuando no plantio e cultivo de gengibre, chuchu, banana e demais gêneros em 09/11/2001, isto é, há 23 anos.** Logo, evidencia-se o cumprimento do *caput* do art. 48 no que se refere à comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 anos, o que pode ser verificado por meio da inscrição estadual do requerente junto à SEFAZ/ES e também pela inscrição na JUCEES, conforme documentação em anexo.

Cumprе destacar, ainda, que o requerente também não se enquadra nos incisos do art. 48, de modo que não é empresário coletivo falido e nem possui sócios que outrora tenham sido atingidos pelos efeitos de uma falência, **por se tratar de produtor rural na qualidade de pessoa física.**

Por oportuno, também cabe pontuar que o recuperando jamais foi beneficiário da recuperação judicial prevista pela Lei nº 11.105/2005 e nenhum administrador ou sócio controlador da empresa foi condenado pelos crimes previstos na referida lei, por tratar-se de produtor rural.

Nunca é demais lembrar que no caso do produtor rural pessoa física, como já aclarado no decorrer desta inicial, é consolidado o entendimento de que a exigência de dois anos não se limita à formalidade de registro, **mas sim à atividade efetivamente exercida, o que, no presente caso, pode ser comprovado por notas fiscais de vendas, contratos de fornecimento e outros documentos que atestam o exercício da atividade agrícola por mais de dois anos.**

Apesar do enquadramento do recuperando nos requisitos exigidos, há um grande esforço por parte dos grandes credores que dominam o setor para inviabilizar a possibilidade dos produtores rurais, como pessoas físicas, socorrerem-se no instituto da recuperação judicial para renegociar seu passivo e manterem-se ativos no mercado.

Esses credores sempre trabalharam com a tese de que a comprovação do biênio da atividade rural só poderia ser feita por meio do registro na Junta Comercial por igual período. Contudo,



Comério & Advogados

essa tese, com a devida vênia, não tem qualquer amparo nas normas que regem a Lei de Recuperação Judicial, tendo como propósito exclusivo manter os seus elevados lucros, no mesquinho e pequeno propósito de propiciar a continuidade dos atos expropriatórios e das execuções comuns.

O legislador, ao promover as mudanças no instituto da recuperação judicial por meio da Lei nº 14.112/2020, **fez valer o princípio da preservação da empresa**, explicitado no tópico 4.1 desta exordial e que está encartado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que deve ser entendido como a norma condutora e orientadora da lei promulgada em 2020:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por essa razão, pode-se dizer que este conceito é genuinamente pétreo dentro do microsistema legal e representa toda a carga axiológica que deve ser empregada na aplicação do bom direito, **especialmente se a crise financeira recai sobre a maior e melhor atividade econômica do país.**

É um erro comum acreditar que a força do agronegócio, com seus números expressivos e liderança no setor produtivo, reflete automaticamente a saúde financeira de toda a cadeia produtiva, especialmente no setor primário, **onde atuam os produtores rurais.**

Embora o agronegócio, como um todo, seja uma atividade potente, a realidade é que boa parte dos ganhos financeiros advém de especulações de mercado e operações de *hedge*, realizadas por grandes empresas, como multinacionais, *tradings* e instituições financeiras que controlam a fixação de preços de *commodities* e os custos dos insumos agrícolas.

Essas operações de mercado criam uma verdadeira ciranda financeira, que beneficia principalmente os grandes líderes do setor, **enquanto os produtores rurais ficam à mercê das oscilações do mercado sem ter poder de influência sobre a dinâmica do mercado.**



Comério & Advogados

Com isso, o aumento dos custos de produção, somado à falta de controle sobre o valor de seus produtos no momento da colheita e da venda, coloca o produtor rural em uma posição vulnerável, mesmo em um cenário de crescimento aparente do agronegócio como um todo.

Portanto, o pedido de recuperação judicial não reflete uma contradição com o desempenho do agronegócio, mas sim a necessidade de proteger o produtor rural, que enfrenta uma realidade financeira desafiadora, agravada por fatores externos e estruturais que beneficiam grandes corporações em detrimento dos pequenos e médios produtores.

Cumprir destacar, por oportuno, Excelência, que é para o produtor rural pessoa física que o risco está voltado. Afinal, se o dólar sobe, com ele também vem os custos da produção e que, na maioria das vezes, não são cobertos pelos resultados obtidos pela venda daquilo que foi colhido.

Esse fenômeno econômico tem levado ao endividamento crescente no setor de produção agrícola, resultando em uma série de medidas judiciais, como arrestos e arrolamentos de dívidas. O alto nível de endividamento, combinado com a falta de liquidez e a redução dos bens que possam garantir operações futuras, coloca produtor com décadas de atividades – de 20, 30, até 50 anos de experiência – em uma situação extremamente difícil, como é o caso do recuperando com mais de 20 anos de atividade rural.

Apesar dos esforços contínuos por parte dos grandes credores para contestar a legitimidade de produtores rurais, pessoas físicas, recorrerem à lei de recuperação judicial com o objetivo de renegociar seus passivos, já há um reconhecimento majoritário de que a recuperação judicial pode ser requerida desde que os produtores rurais consigam comprovar o exercício da atividade há mais de 2 anos, como comprovam próprios documentos anexados pelo recuperando que evidenciam o cumprimento do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e 14.112/2020, além do próprio entendimento jurisprudencial consolidado em sede de recurso especial repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça:



Comério & Advogados

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido.

Diante do exposto, o deferimento da recuperação judicial mostra-se essencial para que a empresa continue cumprindo seu papel econômico e social, em conformidade com o princípio constitucional de preservação da atividade produtiva e da valorização do trabalho.

6.2. DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 MODIFICADO PELA LEI Nº 14.112/2020 – CUMPRIMENTO NA ÍNTEGRA PELO RECUPERANDO DE TODAS AS DETERMINAÇÕES DO ART. 51.

Satisfeitas as condições exigidas pelo art. 48 e pelo art. 51, I – exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e razões da crise, conforme tópico 1 e 2 desta inicial - da Lei nº 11.101/2005 modificada pela Lei nº 14.112/2020, faz-se necessário, primeiramente, expor as diferenças determinadas pelo retro artigo para melhor compreensão do cenário fático-jurídico:

a) Art. 51 nos moldes da Lei nº 11.101/2005:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



Comério & Advogados

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.



Comério & Advogados

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) A Lei nº 14.112/2020 instituiu as modificações necessárias:

“Art. 51.

.....

II -

.....

....

[e\)](#) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

[III](#) - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

.....

...

[IX](#) - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

.....

.....

[§ 4º](#) Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.



Comério & Advogados

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.” (NR)

Isto posto, observa-se que todos os documentos necessários, conforme exigido pela legislação aplicável, foram devidamente apresentados para dar início ao processo de recuperação judicial.

Outrossim, ao analisar detidamente os elementos que fundamentam a presente demanda, fica clara a conformidade com os dispositivos legais mencionados, demonstrando o cumprimento de todos os requisitos formais exigidos pela Lei nº 11.101/2005 e da Lei nº 14.112/2020.

No caso do produtor rural, a peculiaridade reside no fato de que, por muitas vezes, ele não dispõe de uma contabilidade formal, como uma empresa tradicional. Contudo, este pode cumprir essas exigências mediante a apresentação de documentos compatíveis com a atividade agrícola, como notas fiscais de venda de produtos, contratos de fornecimento e movimentações financeiras que comprovem a regularidade de sua atividade econômica.

De todo modo, o juízo deve basear sua decisão em critérios objetivos e isentos, avaliando de maneira serena e imparcial os elementos apresentados. Diante do atendimento integral das exigências, torna-se necessário o deferimento da recuperação judicial, garantindo a continuidade das atividades do produtor rural no mercado nacional, com o cumprimento das obrigações fiscais e a contribuição para o desenvolvimento econômico do Estado e do Brasil.

Ante o exposto, o deferimento da recuperação judicial é imprescindível para que a empresa siga desempenhando seu papel econômico e social, de acordo com o preceito constitucional da preservação da atividade produtiva e da dignidade do trabalho.



Comério & Advogados

7. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEVEDOR.

Os produtores rurais, além de contribuírem significativamente para a economia do Estado e do país, são responsáveis pela geração de inúmeros empregos diretos e indiretos, o que demonstra a importância social e a necessidade de preservação de suas atividades produtivas.

A paralisação de suas atividades, portanto, não impactaria somente os trabalhadores envolvidos, mas toda a cadeia econômica que depende da produção agrícola, posto que a geração de riqueza seria interrompida, impostos deixariam de ser recolhidos e o setor agrícola sofreria severos prejuízos econômicos e sociais.

No caso do produtor rural pessoa física, os principais ativos não se resumem apenas a bens materiais, mas incluem também a reputação consolidada na região, o *know-how* adquirido ao longo dos anos de prática – o recuperando possui mais de 20 anos de atividade rural –, a relação de confiança com fornecedores e clientes, e os créditos a receber que, juntos, sustentam suas atividades econômicas.

Esses ativos são fundamentais para a viabilidade da recuperação judicial, pois permitem a reorganização financeira e produtiva, garantindo a continuidade de suas operações agrícolas, que são essenciais para a manutenção do desenvolvimento local.

Ainda que uma análise superficial dos números possa sugerir a insolvência, a legislação, em especial a Lei n. 11.101/2005, reformada pela Lei n. 14.112/2020, visa a preservação de atividades viáveis que enfrentam crises econômico-financeiras temporárias, protegendo-as para que não causem maiores danos à coletividade.

O objetivo da recuperação judicial é assegurar que empreendimentos como os de produtores rurais — que possuem potencial de recuperação — sejam resguardados e possam se reerguer, protegendo tanto o setor econômico quanto social.



Comério & Advogados

No caso concreto, a viabilidade das atividades do produtor rural é evidente, considerando sua atuação por mais de 20 anos no setor agrícola, consolidando receitas e obtendo a confiança do mercado. O produtor rural tem condições reais de recuperação, necessitando apenas da recuperação judicial para reorganizar sua estrutura financeira e operacional, de modo a retomar o caminho do crescimento e contribuir de forma saudável para a economia nacional.

Portanto, torna-se essencial que o Poder Judiciário intervenha, por meio do deferimento da recuperação judicial, para equilibrar a balança e garantir que o produtor rural possa superar a crise momentânea, retomar suas atividades com regularidade, e continuar desempenhando sua função social e econômica, em consonância com os princípios que regem a recuperação judicial estabelecidos no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

8. DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS – PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Após a aprovação do plano de recuperação judicial, ocorre uma mudança substancial no tratamento das obrigações do produtor rural em processo de recuperação. A referida aprovação não apenas suspende as execuções individuais, mas, conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), resulta na extinção dessas execuções. O precedente estabelecido no REsp 1.272.697-DF, relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, reforça que a novação das dívidas após a aprovação do plano é *sui generis*, criando uma nova relação obrigacional que substitui as obrigações anteriores:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é *sui generis*, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do



Comério & Advogados

art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido.

Nos termos da Lei n. 11.101/2005, em especial o art. 59, o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores e homologado judicialmente vincula todos os credores. Com isso, as obrigações anteriores ao plano deixam de existir, sendo substituídas pelas novas condições pactuadas no plano aprovado.

O STJ inovou ao determinar que as execuções individuais ajuizadas antes da aprovação do plano devem ser extintas, e não apenas suspensas, uma vez que o plano introduz novas obrigações, sujeitas a regras específicas de cumprimento e execução.

De acordo com o julgamento no REsp 1.272.697-DF, se houver inadimplemento das novas obrigações previstas no plano de recuperação, abre-se uma nova fase, na qual: **(a)** se o descumprimento ocorrer dentro dos dois anos subsequentes à concessão da recuperação judicial, o juiz deve convolar a recuperação em falência; **(b)** se o descumprimento ocorrer após esse prazo, qualquer credor poderá buscar a execução específica do título formado pelo plano ou requerer a falência com base no art. 94 da Lei n. 11.101/2005.

No contexto do produtor rural, cuja atividade econômica é essencial para o desenvolvimento regional e nacional, a aprovação do plano de recuperação judicial garante a continuidade de suas atividades e a preservação de sua função social. O reconhecimento da novação das dívidas permite que o produtor rural reestruture suas obrigações, substituindo as antigas dívidas por novas condições ajustadas à sua capacidade de pagamento, sem o risco de ter execuções individuais que prejudiquem a recuperação.



Comério & Advogados

Portanto, Excelência, diante da aprovação do plano de recuperação judicial do produtor rural, requer-se a extinção das execuções individuais movidas contra o requerente, conforme precedentes firmados pelo STJ. A novação das dívidas assegura a preservação da atividade produtiva, garantindo que o produtor rural possa superar a crise financeira e continuar contribuindo para a economia, em plena consonância com o art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

8. DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENTES

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência *“será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Concomitantemente, o art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que: *“Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”*.

A estratégia adotada possui respaldo em nosso sistema processual, estando atualmente prevista no art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao julgador examinar a presença da a) probabilidade do direito e b) do risco ao resultado útil do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante a permissão legal e diante do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, deve ser deferida a tutela de urgência aqui requerida.

O requisito da **probabilidade do direito** aqui invocado está demonstrado no ponto em que o requerente preenche todos os requisitos para a recuperação judicial, declarando e atestando, desde já, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e ao posicionamento jurisprudencial do C. STJ, que exerce regularmente suas atividades há mais de 2 anos, o que se comprova por meio dos documentos anexos.



Comério & Advogados

Nessa toada, necessário consignar que, além dos documentos que comprovam que o requerente exerce sua atividade agrícola há aproximadamente duas décadas, conforme o próprio registro da SEFAZ/ES datado de novembro/2001, o recuperando também se encontra inscrito na Junta Comercial do Espírito Santo.

Resta demonstrado, portanto, o *fumus bonis iuris*, no caso em análise.

Do mesmo modo, o perigo de dano também é evidente, porque o recuperando corre o risco de ter sua reestruturação frustrada por bloqueios, arrestos, penhoras e excussões de seus ativos – o que já ocorre na prática – que, ao final, deverão ser utilizados para gerar recursos que permitam a continuidade da sua operação e o pagamento de todos os credores.

Para além disso, ressalta-se que com a visível crise pela qual passa o requerente, a corrida de credores para ajuizamento de ações judiciais com pedidos liminares de bloqueios já foi iniciada, o que é de veras prejudicial, consoante depreende-se do documento 15 em anexo.

Diante desse cenário, o perigo na demora é evidente, uma vez que o recuperando sofre com vários pedidos liminares com deferimentos de penhora, arresto e bloqueios judiciais oriundos das ações propostas pelos credores.

A par desse cenário, o recuperando pugna pela aplicação do poder geral de cautela, além da aplicação dos princípios que regularam a Lei nº 11.101/2005, a fim de que os credores se abstenham de proceder constrições de quaisquer bens e produtos até o deferimento e processamento da recuperação judicial.

Assim, de forma objetiva, estão presentes os requisitos do art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, de modo que se requer o deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente para que seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções em andamento com a finalidade de preservar a atividade empresarial do recuperando e assegurar o resultado útil da recuperação judicial na forma prevista em legislação.



Comério & Advogados

9. PEDIDOS.

Ante o exposto, nos termos das fundamentações acima alinhadas, vem a Requerente, com toda vênica e acatamento a aludida presença de Vossa Excelência, requerer:

a) Sejam julgados procedentes, em sua totalidade, os pedidos veiculados na presente demanda comercial ordinária para o fim de deferir a liminar de recuperação judicial em favor da empresa Requerente;

b) Seja, após a publicação da decisão que deferir a recuperação judicial da Requerente, concedido o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação nos termos do artigo 53º e posteriores da legislação comercial;

c) Seja deferida, no momento da decisão liminar, a suspensão dos débitos insertos no SERASA/SPC, BACEN e PROTESTOS em desfavor da empresa Requerente e sua sócia;

d) Seja nomeado administrador judicial nos termos do artigo 21º da Lei 11.101 de 2005;

e) Seja determinada a suspensão de todas as ações ou execuções judiciais ajuizadas em desfavor da Requerente;

f) Sejam, após a aprovação do plano de recuperação, extintas todas as ações judiciais em desfavor da Requerente;

g) Seja determinada a intimação do Ministério Público Estadual para acompanhamento da presente demanda comercial;

h) Seja comunicado o deferimento da presente recuperação judicial a Fazenda Pública Federal e Estadual deste Estado;



Comério & Advogados

i) Seja determinada a expedição de edital nos termos prescritos no artigo 52º, inciso V, § 1º, da Lei Comercial;

j) Sejam concedidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para que o requerente seja dispensado do pagamento das custas processuais, taxas judiciárias e demais despesas incidentes sobre a presente demanda de recuperação judicial.

k) Seja, ao final, após o processamento, com a aprovação do plano de recuperação, confirmada a decisão interlocutória proferida, e consequentemente, **Sejam** julgados procedentes os pedidos iniciais com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 825.242,45 (oitocentos e vinte e cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória/ES, 30 de outubro de 2024.

LUIZ MÔNICO COMÉRIO

OAB-ES 10.844

OB-RJ 261.754